



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.900921/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.525 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente FRUTICULTURA MALKE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não há homologação tácita de pedido de ressarcimento.

DCOMP. PROVA. DECLARAÇÃO RETIFICADA. INSUFICIÊNCIA.

A mera declaração retificada - sem documentos contábeis ou fiscais que lhe acompanhe - é insuficiente à demonstração do crédito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.521, de 25 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 13984.900920/2013-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de declaração de compensação de COFINS não cumulativa relativa ao mercado interno apurada no 4º trimestre de 2007.

A declaração de compensação não foi homologada por despacho decisório eletrônico da DRF Lages, uma vez que “*constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado*”.

Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** alega:

Homologação tácita do pedido de ressarcimento;

Violação aos artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99 por ausência de intimação prévia da fiscalização para que a **Recorrente** pudesse retificar o DACTON;

Erro em DACTON, posteriormente retificado com a inclusão dos créditos em lição na linha mercado interno não tributado (anteriormente incluídos no campo destinado ao mercado interno tributado) após a intimação pela Receita Federal.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, porquanto:

“A intimação da contribuinte para apresentação de documentos ou esclarecimentos não é obrigatória, a não ser que haja dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito compensado em relação às informações constantes da declaração de compensação entregue, o que não ocorreu no presente caso”;

“Não há qualquer previsão legal para a homologação em relação ao pedido de ressarcimento”;

“Todavia, ainda que a contribuinte houvesse demonstrado por meio de DACTON retificador a origem do direito creditório que alega possuir (mercado interno não tributado), o fato é que apenas o DACTON não seria suficiente para a comprovação do crédito postulado. No presente caso, a requerente, além de argumentações, deveria ter juntado aos autos a documentação contábil comprovando a base de cálculo dos créditos que alega possuir, o que não ocorreu.”

Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando *in totum* o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-009.525 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.900921/2013-12

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A **Recorrente** aventa **HOMOLOGAÇÃO TÁCITA** de seu pedido de crédito, uma vez que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 10 de abril de 2008 e a ciência da decisão de não homologação das compensações vinculadas ocorreu em 4 de setembro de 2013. De outro lado, a DRJ atesta que no caso em tela há pedido de ressarcimento e não de compensação e, portanto, não há prazo para a homologação tácita da declaração.

O artigo 74 § 5º da Lei 9.430/96 fixa prazo de cinco anos para a homologação tácita do pedido de compensação, silenciando acerca dos pedidos de ressarcimento. Destarte, não há que se falar em homologação tácita de pedido de ressarcimento como já se decidiu esta Turma por unanimidade em Acórdão de Relatoria da Conselheira Mara Cristina Sifuentes:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Não cabe homologação tácita para pedidos de ressarcimento. (Acórdão 3401-005.280)

O caso é corriqueiro neste Conselho: a **Recorrente** pleiteia créditos que entende titularizar por meio de PER. Após intimação percebe erro em declaração fiscal e a corrige, entregando à fiscalização declaração retificada, que pretende seja tomada como prova. A fiscalização, de outro lado destaca que a mera declaração retificada – sem documentos contábeis ou fiscais que lhe acompanhe - é insuficiente à demonstração do crédito.

Na escorreita lição de BONILHA, para imputar-se o ônus probatório como regra de julgamento deve-se perquirir sobre os fatos relacionados com a situação material a que se refere a relação processual. A situação material em voga é compensação de crédito, prevista no artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei 9.430/96:

CTN

Art. 170. **A lei pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Lei 9.430/96

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Portanto cabe a **Recorrente** coligar provas do conjunto de fatos que servem a fundamentar sua pretensão (*ex facto oritur ius*), nomeadamente, a liquidez e certeza de seus créditos, independentemente de intimação para fazê-lo, como descreve a primeira parte do artigo 28 do Decreto 7.574/2011:

Art. 28. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29.

Em adendo, no presente caso não temos apenas um pedido de ressarcimento, mas um pedido de ressarcimento decorrente de suposto erro em Declaração anterior, logo, conforme artigo 147 § 1º do CTN, cabe ao contribuinte (no caso a **Recorrente**) prova do erro em que se baseou a retificação:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

A **Recorrente** afirma em PER ser titular de créditos de correntes de ressarcimento de contribuições não cumulativas vinculadas ao mercado interno não tributadas (não obstante tenha declarado inicialmente vínculo com operações tributadas). Como prova de seu direito, a **Recorrente** colige aos autos do processo apenas a DACON retificadora de, que indica débito de PIS no montante pleiteado. Ora, como dito acima, a prova do erro em que se funda a correção da Declaração cabe à **Recorrente** e não há sequer argumento a justificar a (in)correção, quanto menos prova.

A DRJ (indo além de seu dever) analisou as DACONs entregues pela **Recorrente** e verificou que os créditos encontravam-se descritos na linha do DACON destinada ao mercado interno tributado e depois foram integralmente destacados na conta destinada ao mercado interno não tributado, sem que contudo a **Recorrente** trouxesse aos autos *documentação contábil comprovando a base de cálculo dos créditos informados no Dacon, impossibilitando, dessa forma, o reconhecimento do direito creditório*”.

Em Voluntário, a **Recorrente** não traz qualquer documento (nota fiscal, livros contábeis) para demonstrar o erro. Efetivamente, a **Recorrente** sequer aventa nos autos a natureza do erro (de cálculo, de apuração, nas saídas, nas entradas), tornando impossível uma análise aprofundada da essencialidade de cada um dos insumos.

Assim, por insuficiência probatória deve ser mantida a decisão da DRJ, negando-se o direito ao crédito, como já se pronunciou esta Turma em casos semelhantes:

PER/DCOMP. CRÉDITO REGIME NÃO CUMULATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para que seja possível a homologação do PER/DCOMP é necessário haver nos autos documentos idôneos e capazes de justificar as alterações dos valores registrados em DCTF. A compensação de débitos somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos da interessada juntos à Fazenda Pública art. 170 do CTN.

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator